FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARREIRA — CARGO ISOLADO — LEI — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— É matéria legal a qualificação do cargo de carreira ou isolado.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de São Carlos *versus* Daurici dos Santos

Apelação cível nº 74.893 — Relator: Sr. Desembargador CARMO PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 74.893, da comarca de São Carlos, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, apelante a Municipalidade de São Carlos e apelado Daurici dos Santos: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Alçada do Estado, conhecer, por maioria de votos, da argüição de inconstitucionalidade e, também por maioria de votos, rejeitá-la.

Custas na forma da lei.

1 — A egrégia Quinta Câmara Civil, considerando inconstitucional a Lei nº 4.636, de 9 de abril de 1963, do município de São Carlos, remeteu os autos ao Plenário para os fins do art. 200 da Constituição federal.

Baseou-se o reconhecimento da inconstitucionalidade no fato da referida lei haver outorgado efetivação sem concurso a interinos, transformando cargos de carreira em isolados com burla ao art. 186 da Lei Magna que exige concurso público para a primeira investidura em cargos de carreira.

Lavrado o acórdão vieram para os autos novos elementos atinentes à organização do quadro de funcionários do município mencionado.

Verificou-se, então, que o cargo de escriturário-datilógrafo, objeto do feito, já era isolado antes da Lei nº 4.636, o que motivou preliminar de não conhecimento da inconstitucionalidade sob o fundamento de que estaria superada com aquela prova superveniente, consoante julgara o Plenário em caso análogo (inconstitucionalidade na apelação cível nº 74.892, de São Carlos, em 17 de novembro de 1965).

Essa preliminar, foi contudo, repelida. Prova superveniente relativa à organização do funcionalismo de São Carlos constituía argumento, ou fundamento de fato, a favor da constitucionalidade da lei impugnada, cujo exame, porém, não ficava arredado.

Dizer-se que o cargo era desde antes isolado e que por isso a Lei nº 4.636 ao propiciar efetivação sem concurso não infringia o art. 186 da Constituição federal, traduzia pronunciamento sôbre a questão constitucional, pelo que seria ilógico, contraditório, afirmar-se que dela não se tomava conhecimento.

Ademais, o referido argumento, decisivo que fôsse para alguns, não o seria para outros, impondo-se, a par dêle, se verificasse se o cargo, embora criado como isolado, devia como tal ser considerado ou se, cargo de carreira por natureza, aquela qualificação legal era ilegítima e não era de admitir-se.

Não se tratava, assim, de questão paralela, à inconstitucionalidade e que a prejudicasse, mas da própria questão constitucional abordada, embora, apenas, em face do argumento, assente em prova superveniente de que o cargo jamais fôra de carreira.

Mais do que tudo, o princípio de que "o juiz deve abster-se de se manifestar sôbre a inconstitucionalidade tôda vez que, sem isso, possa julgar a causa e restaurar o direito violado". (Lúcio Bittencourt,

Constitucionalidade das Leis, pág. 116), não recebia aplicação adequada.

Quando se afirma, seguindo a jurisprudência americana, que as Côrtes só examinarão a questão constitucional quando esta seja inevitável, cogita-se da existência de questões outras, prévias ou de ilegalidade, simples, que ensejam a reintegração do direito violado.

Seria mister, então, é óbvio, que a solução do não conhecimento, proposta, refletisse não apenas o exame da questão paralela à questão constitucional, como que através dela se estivesse atendendo à parte que invocou a inconstitucionalidade. Ora, o não conhecimento, de forma alguma atendia à pretensão da Municipalidade de São Carlos. Pelo contrário, afastava-a, pois que se proclamava a regularidade do ato impugnado, já que o cargo era desde antes isolado e não de carreira.

Nem se poderia pensar em fazer retornar os autos à Câmara suscitante para proceder ao reexame da inconstitucionalidade em face do advento de prova nova.

O processo (etimològicamente: marcha) avança, não retrocede. Suas fases não se repetem salvo nulidade, a egrégia Quinta Câmara já tivera a oportunidade de resolver sôbre a matéria. É irrelevante que ignorasse êste ou aquêle dado de fato, objeto de prova ulterior. Seu pronunciamento já se dera. Não poderia o Plenário, sem violência à liberdade de julgar da Câmara, obrigá-la a considerar sob prisma diverso a questão sôbre que já se manifestara. Isso levaria ao absurdo de admitir-se que o Plenário pudesse compelir as Câmaras a contínuos reexames da questão constitucional, ora por motivo de fato, superveniente ou antecedente, não considerado, deliberada ou involuntàriamente, ora em razão de argumento jurídico não levado em conta propositadamente ou não.

Se existe fato ou argumento nôvo que interessa ao tema constitucional, os integrantes da Câmara de origem considerá-lo-ão no julgamento que terá lugar no Plenário.

Da mesma forma nas apelações ou embargos infringentes a prova nova, mesmo colhida através de diligência, não faz o processo retroceder à fase anterior (voltando à Câmara isolada ou ao juiz): procede-se ao julgamento na fase em curso com os novos elementos probatórios.

2 — E repeliram a inconstitucionalidade.

Consistiria esta no fato de a Lei nº 4.636, de 1963, da Municipalidade de São Carlos permitir a efetivação de interinos com pelo menos cinco anos de serviço, prazo êsse reduzido para dois anos pela Lei nº 4.794, do mesmo ano. Criou-se para tanto tabela especial para a qual foram transferidos os cargos, declarados, com a transferência, cargos isolados (§ 1º), e dispondo-se ainda, que, na vacância, "voltarão para a Tabela do Quadro do Funcionalismo da qual tenham sido transferidos" (§ 3º).

Entendeu a egrégia Quinta Câmara Civil, "que o objetivo da Lei nº 4.636 foi o de contornar, por via obliqua, o dispositivo constitucional que exige concurso público para a primeira investidura em cargos de carreira" (A Constituição federal, art. 186).

Como o autor e outros servidores — raciocinou o julgado — não podiam ser efetivados livremente, valeu-se o legislador ordinário do expediente condenável de transformar, com fraude ao citado preceito constitucional, "cargos de carreira em cargos isolados, não no interêsse do serviço público, o que seria legítimo e compreensível, mas ùnicamente para evitar "a exigência do concurso".

Advirta-se desde logo que a reestruturação de cargos é prática de todos os dias em atenção às conveniências do serviço. Bem observa Carlos Maximiliano que "fica ao superior critério da Administração descobrir quais os melhores modos e meios de organizar e reestruturar os serviços públicos agrade ou desagrade aos seus auxiliares imediatos ou mediatos: não há direito adquirido à manutenção da rotina" (*Comentários à Constituição*, 4ª edição, vol. 3, pág. 249/250).

Este Tribunal de Alçada mesmo propusera à Augusta Assembléia Legislativa do Estado a transformação dos cargos de contínuos de sua secretaria, instituídos em carreiras, em cargos isolados, transformação essa consubstanciada na recente Lei estadual nº 9.033, de 21 de outubro de 1965.

Apurou-se, ademais, na espécie, que o cargo de escriturário-datilógrafo da Prefeitura de São Carlos era isolado já antes da Lei nº 4.636.

A Lei nº 1.751, de 27 de julho de 1953, que estruturou o quadro de servidores daquele municpio, criou seis cargos de escriturário-datilógrafo com o mesmo padrão de vencimentos, o que mostra a inexistência de promoção, e, pois, de carreira, entre êles. Nem juntou a referida lei tais cargos a quaisquer outros, escalonando-os em degraus para a formação de carreira.

Finalmente, espancando qualquer idéia de carreira, veio o art. 55 estabelecer que "nenhuma nomeação se fará em caráter efetivo, para qualquer dos cargos a que se refere esta lei, sem prévio concurso, de títulos ou de provas na forma que a lei regular".

Embora possa a promoção, apesar de ser forma derivada de provimento, depender por lei de concurso dentro da carreira, não foi objeto de cogitação. O mencionado artigo só aludiu à nomeação, que é forma originária de provimento e está a mostrar que nenhum dos cargos poderia ter titular efetivo por meio de promoção, transferência ou remoção.

Patente está destarte, que a lei não criou carreiras no quadro do funcionalismo de São Carlos. O Chefe do Executivo do município, na informação de fls. após reconhecer que a Lei nº 1.751 não faz menção a carreiras, pretende encontrá-las por via implícita na diversidade de vencimentos.

Essa diversidade, todavia, pode existir, também, e geralmente existe, entre cargos isolados, ainda que da mesma categoria.

É mister para a configuração da carreira que a lei escalone os cargos. facultando acesso entre êles.

Por fim, inexiste cargo de carreira por natureza, suscetível de identificação a despeito de diversa qualificação legal.

A Constituição não definiu o que seja cargo de carreira nem indicou condições para a sua instituição, limitando-se a preceituar que "a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde" (art. 186).

Tampouco incorporou na norma constitucional conceito de cargo de carreira por natureza de Direito Administrativo. Essa conceituação não foi ainda alcançada.

O primitivo estatuto federal, que se refletiu nos estatutos das entidades menores, definira cargo de carreira como o integrado em classes e correspondente à profissão, e o cargo isolado como o que não se pode integrar em classes e corresponde a certa e determinada função (Decreto-Lei nº 1.713, de 1939, art. 4º).

Definições insatisfatórias, como a prática revelou, tanto que o nôvo e vigente Estatuto dos Funcionários Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) não as manteve.

É o que observa Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho: "O legislador de agora preferiu não repetir os conceitos de cargos isolados e de carreiras que figuravam em parágrafo ao art. 4º da lei anterior" (*Manual dos Servidores do Estado*, 1ª edição, 1965, vol. I, pág. 52).

A idéia de carreira como um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os vencimentos, foi ultrapassada.

Os americanos — ensina Temístocles Cavalcanti — "preferem conceituar a carreira dentro de um quadro mais amplo, considerando-a uma série de classes (*series of classes*) semelhantes quanto à natureza do serviço, e diferindo principalmente quanto ao seu grau, constituindo escala em uma estreita linha de promoção" (*Tratado de Direito Administrativo*, 3ª edição, vol. 4/128).

Essa a orientação perfilhada pela lei de classificação de cargos (Lei federal nº 3.780, de 1960). Salienta ao propósito, Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho: "O sistema de classificação de cargos suprimiu o regime de carreiras e cargos isolados, substituindo-o pelo de classes e séries de carreiras. Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades; série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hieràrquicamente, de acôrdo com o grau de dificuldade de atribuições e nível de responsabilidade, e constituem a linha natural de promoção do funcionário" (*Manual dos Servidores do Estado*, 11ª ed. 1965, vol. 1/52).

Nada há aí que defina pela natureza ou matéria o cargo de carreira. A essência dêste é ignorada; o que importa é o aspecto extrínseco do acesso que propicia.

Contreiras de Carvalho assinala: "Uma série pode ser considerada como composta de classes na linha natural de acesso do funcionário, o qual, ingressando na classe inicial, alcança, gradativamente, as superiores" (*Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, vol. 2/307).

Abandonou-se, como se viu, qualquer noção material de cargo de carreira, que o delimitasse pela essência para adotar-se uma reação funcional (também chamada de existencialismo jurídico) e que o define pela sua maneira de existir, pela sua dinâmica, pelo seu aspecto extrínseco ao invés de sua natureza intrínseca.

A doutrina segue a mesma linha de pensamento.

Pontes de Miranda, proclama: "De carreira entende-se o cargo de que há promoção. Se o funcionário público é promovível, trata-se de carreira. A lei, se há promovibilidade, não pode estatuir que não é de carreira o cargo" (*Comentários à Constituição de 1946*, 3ª edição, vol. 6/324).

Guimarães Menegale conclui que "...a carreira supõe uma seriação de cargos aberta ao acesso do funcionário por via de promoção, enquanto os cargos isolados, cuja instituição se deve a conveniências ou peculiaridades da estruturação administrativa, permanecem estanques, não oferecendo aos ocupantes a possibilidade de ascensão" (*O Estatuto dos Funcionários Públicos*, vol. 1, págs. 43/3).

Cretella Júnior, por seu turno, é categórico: "Cargo de carreira ou dinâmico é aquêle em que o funcionário, embora desempenhando a mesma espécie de serviços, tem a possibilidade de ascender gradativamente na promoção hierárquica. Cargo isolado ou estático é aquêle em que o funcionário não tem possibilidade de ser promovido" (*Direito Administrativo*, vol. 2/217).

É certo que Heli Lopes Meireles, invocado durante a discussão no Plenário afirma que "não é o arbítrio do legislador que deve predominar na criação de cargos isolados, mas sim a natureza da função e as exigências do serviço" (*Direito Administrativo*, pág. 363).

Mas a limitação só tem valor programático visto como não se aponta ao legislador qualquer critério rígido de conduta de que não possa afastar-se. Se está em jôgo "exigências do serviço" é ao legislador que cabe considerá-las e julgá-las sem a possibilidade de contrôle judiciário (êste redundaria na substituição inadmissível do critério de exigências do serviço do legislativo, que é o competente, pelo critério de exigências do serviço do Judiciário, sem competência legislativa).

Heli Lopes Meireles, aliás, não podendo fugir ao conceito funcional de cargo de carreira, conceitua-o como "o que se escalona em classes para acesso privativo de seus titulares até a mais alta hierarquia profissional" (ob. cit., pág. 362).

Como se depreende, a nota distintiva de cargo de carreira não decorre de sua natureza, de sua essência mas da promovibilidade, aspecto externo, dinâmico, funcional, do cargo.

A natureza do cargo não impõe por si só, a sua qualificação como de carreira. Sê-lo-á, ou não, conforme aprouver ao legislador.

Como já se decidiu, "em certas circunstâncias poderá convir ao serviço que só exista uma classe, ainda que extensa, de funcionários da mesma profissão. E razões de ordem financeira poderão desaconselhar o desdobramento dos cargos em classes, com conseqüente diversidade de padrões de vencimentos. Inexiste, assim, conceito doutrinário rígido, absoluto vinculativo de carreira. E a Constituição não o definiu. Nem determinou que fôssem sempre instituídos em carreira os cargos que pudessem sê-lo. Não ficou em conseqüência o legislador ordinário submisso a qualquer critério para instituição de carreira. É assunto que foi deixado ao seu poder discricionário". (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 72/78).

O Constituinte de 1946, assim o quis. Não lhe faltava a experiência, que não podia ignorar, da Constituição de 1934, e da Carta Constitucional de 1937, que abrigavam princípios equivalentes ao do vigente art. 186 quanto a exigência de concurso apenas para investidura inicial em cargos de carreira e para outros que a lei determinar.

E se manteve na matéria da discricionariedade legislativa, ciente da inexistência de conceito doutrinário rígido de cargo de carreira por natureza.

Tanto é certo que expressamente estatuiu a carreira (o que seria dispensável se existisse o aludido conceito), para a magistratura vitalícia dos Estados (art. 124, ns III e IV) e para o Ministério Público (arts. 127/128).

E não se trata de peculiaridade nossa. É do domínio da lei reclamar ou não o concurso para o ingresso em cargos públicos administrativos nos Estados Unidos da América, na França, na Itália, e em muitos outros países.

No último, esboçou-se uma tendência para a exigência sempre do concurso (*Agli impieghi nell pubbliche amministrazioni si accede mediante concorso*" (art. 97 da Constituição italiana de 1946), que uma ressalva ao princípio geral inutilizou ("*salvo i casi stabiliti dalla legge*"), deixando à lei, a sua discrição, estabelecer ou dispensar o concurso.

Tudo indica, como se vê, que a qualificação do cargo como de carreira para efeito de concurso depende da lei.

Pontes de Miranda, comentando o citado art. 186 da Constituição, deixa-o claro: "Nos postos de carreira das repartições administrativas, pois que postos há que a lei não considera carreira, dá-se a entrada mediante concurso" (*Comentários à Constituição de 1946,* vol. 5º).

Donde: o cargo de escriturário-datilógrafo da Municipalidade de São Carlos, considerado isolado por lei, não pode outrossim, ser havido como de carreira de vez que inexiste conceituação legal ou doutrinária de cargo de carreira por natureza.

Além do mais, mesmo para os poucos que admitem tal conceito (cuja enunciação lhes cumpre oferecer) não poderia o cargo referido ser enquadrado como de carreira. Em número de seis apenas os cargos de escriturário-datilógrafo no município de São Carlos, com igual remuneração, seria arbitrário pretender o Judiciário escalonálos em classes (não se saberia em quantas), o que importaria em progressividade de vencimentos entre elas, desnível que não poderia sem lei ser estabelecido.

Muito menos se poderá pensar na ligação dêsse cargo com outros para a formação de uma série de classes e uma carreira. Faleceria ao Judiciário por completo qualquer critério *a priori* para fazê-lo: é assunto, como se viu, da exclusiva discricionariedade legislativa, ressalvados apenas direitos adquiridos.

Nem há falar em moralidade político-administrativa, cujo contrôle, no caso, escapa ao Poder judiciário.

Como a idéia de imoralidade do ato impugnado pairou sob o julgamento, perturbando-o, foi mister espancá-la descendo-se à análise, embora despicienda, dos fatos.

Aventou-se que a Lei nº 4.636 de São Carlos não objetivou o interêsse público e sim o favoritismo. A dispensa de concur-

so abre, de fato, brecha ao filhotismo, ao nepotismo.

Mas, não há negar ensanchas ao favoritismo que também resultou da lei que operou a transformação dos cargos de carreira de contínuos dêste tribunal em cargos isolados, possibilitando provimento efetivo sem concurso (Lei estadual nº 9.033, de 21 de outubro de 1965).

Qui-se ver no fato da lei de São Carlos estatuir a volta dos cargos, após a vacância, à situação anterior, mácula grave de imoralidade.

Sem razão. Essa providência, restringiu a margem de nepotismo: voltando à situação anterior fica o cargo de nôvo, em face do art. 55 da Lei nº 1.751, citada, sujeito a concurso para provimento efetivo.

Portanto, comparando-se, vago neste Tribunal de Alçada, o cargo de contínuo após o seu provimento efetivo sem concurso, *ex vi*, da Lei estadual nº 9.033, de 1965, continuará a ser provido em caráter efetivo sem concurso.

Já em São Carlos, vago o cargo de escriturário-datilógrafo, em questão, o seu provimento posterior em caráter efetivo dependerá de concurso.

Há, pois, maior dose de favoritismo na lei do Alçada. E isso mais se evidencia com o paralelo seguinte. Lá só foram aproveitados sem concurso os interinos com pelo menos dois anos de serviço público, aqui não há qualquer limitação a respeito, o que permite a efetivação sem concurso de qualquer um, de fora ou interino, com tempo ou não de serviço público.

E não se pretenda ver precisamente na restrição da lei de São Carlos, que manda aproveitar os interinos qualquer imoralidade.

Já se viu que advém daí esfera menor de filhotismo. E é medida que tem fomento de justiça. Se o concurso foi dispensado, justo é que se aproveite quem vem provando aptidão há anos para o cargo ao invés de terceiro que desempregaria o interino sòmente pelos seus méritos de "protegido".

A justiça dêsse critério foi mesmo revelada na Constituição vigente, cujo art. 23 das Disposições Transitórias dispôs sôbre a automática efetivação dos interinos da União, dos Estados e Municípios com cinco anos de exercício.

O Presidente dêste Tribunal, aliás dentro dêsse espírito, efetivou aqui, embora a a Lei nº 9.033, não o obrigasse, os contínuos que eram interinos.

Por conseguinte, não há por que vislumbrar imoralidade na lei de São Carlos, que em comparação com a dêste tribunal, dá lugar a menor parcela de favoritismo, sem mesmo se levar em conta que os cargos de contínuos daqui eram de carreira e os de escriturário-datilógrafo de lá não o eram.

Repita-se, por último, que êsse ângulo do problema não merecia sequer consideração nos limites da questão constitucional.

É regra de hermenêutica que na apreciação desta o Judiciário não se deixará influenciar pela justiça, conveniência ou oportunidade do ato legislativo.

Como professa Lúcio Bittencourt, "O Poder Judiciário diz da legalidade dos atos expedidos pelos dois outros podêres, mas lhe falece competência para examinar-lhes o acêrto, vantagem ou propriedade. É que suas funções se circunscrevem ao terreno jurídico — dizer do direito aplicável — e não podem invadir a esfera política, própria dos outros dois podêres, aos quais incumbe, no exercício de suas funções constitucionais examinar a oportunidade e conveniência das medidas que adotam. Êsse princípio está tão bem firmado — *is so well established* — diz Willoughby, que não se torna mister invocar citações em seu suporte" (*Constitucionalidade das Leis*, pág. 124).

Outra regra corrobora a focalizada: Não se declaram inconstitucionais os motivos da lei. Se esta, no seu texto, não é contrária à Constituição, os tribunais não lhe podem negar eficácia.

Elucida ainda Lúcio Bittencourt: "O enunciado repete *ipsis verbis* o ensinamen-

to de Carlos Maximiliano, haurido na lição unânime, dos comentadores. A validade ou eficácia de uma lei, em face da Constituição, não depende, nem pode depender, de modo algum, dos motivos ou considerações que levaram a legislatura a elaborá-la. Ou as normas que prescreve são compatíveis com a Constituição e a lei é válida, ou há incompatibilidade e, neste caso, a declaração de ineficácia se impõe. As razões que levaram o legislador a elaborar o diploma, a existência de fraude, subôrno ou corrupção — *"fraud, bribery or corruption"* — constituem — como adverte Black — matéria inteiramente fora de contrôle do Judiciário, que não se pode converter em guardião da compostura e da moralidade dos membros do Congresso. Com os motivos que inspiram os legisladores, repisa Willoughby, as Côrtes nada têm que ver — *"with the motives of the legislators the courts do not concern themselves"* (ob. cit., págs. 121/122).

Em suma: aponta-se como transgredido o art. 186 da Constituição federal que exige concurso para "a primeira investidura em cargo de carreira, e em outros que a lei determinar". Mas o cargo questionado, de escriturário-datilógrafo sempre foi isolado por lei, e admitindo-se para argumentar que exista cargo de carreira por natureza, não ofereceria êle condições para semelhante enquadramento.

Não há, pois, no caso, infringência à primeira parte do preceito legal. Nem à segunda. A Lei de São Carlos que impunha o concurso para o provimento efetivo do cargo, foi alterada de forma a dispensar aquela exigência.

Daí ter-se como constitucional o ato impugnado, repelindo-se a inconstitucionalidade suscitada.

São Paulo, 9 de março de 1966. — *Jonas Vilhena*, Presidente com voto. — *Andrade Junqueira*, Vice-presidente com restrição quanto à fundamentação; o cargo não era de carreira e a lei ordinária podia dispensar o concurso. — *Cármo Pinto*, Relator designado. — *Mendes França*. — *Sylvio Barbosa*. — *Young da Costa Manso*. — *Souza Lima*. — *Manoel Pedro*. — *A. Médici Filho*. — *Medeiros Junior*. — *J. M. Arruda*. — *Costa Leite*. — *Dalmo Nogueira*. — *Henrique Machado*, vencido na preliminar. — *Afonso André*, vencido preliminar. — *Sylvio do Amaral*. — *Macedo Costa*, vencido. — *Hélio Helene*. — *Marcondes Rangel*. — *Bomfim Pontes*. — *Coelho de Paula*, vencido na preliminar, e com restrição no mérito, porque o cargo não era de carreira. — *Batalha de Camargo*. — *Ítalo Galli*, vencido. — *Ricardo Couto*. — *Azevedo Júnior*, vencido na preliminar; quanto ao mérito, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Coelho de Paula. — *Assis Dias*. — *João Del Nero*. — *Pinheiro Franco*. — *Antônio Chaves*. — *Ferreira Prado*. — *Toledo Piza*. — *Carvalho Filho*, vencido nos têrmos da seguinte declaração de voto: Em plenário, reexaminando mais uma vez os autos, mantive meu voto pela inconstitucionalidade.

O cargo, para o qual o autor foi nomeado, é de escriturário, padrão "G", da Diretoria de Contabilidade, que integra a seção III, a que se refere o art. 46 da Lei nº 1.751, de 27 de julho de 1953.

Consoante o citado artigo, na mesma seção e em outras relativas às demais Diretorias de que se compõem os órgãos auxiliares da Prefeitura, vários são os cargos de escriturário, com diversos padrões de vencimentos, variáveis, do padrão *f* ao padrão *h*.

Apresentam, portanto, tais cargos nitidamente as características de cargos de carreira. Foram agrupados em classes da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos. E o conjunto de classes da mesma profissão, escalonados segundo os padrões de vencimentos, é precisamente o que, na técnica administrativa e na sistemática do Decreto nº 13.030, de 28 de outubro de 1942 ("Estatuto dos Funcionários Civis dos Municípios do Estado de São Paulo"), constitui uma carreira. No caso, a carreira de escriturário.

Só não seriam tais cargos de carreira, se todos os escriturários, integrantes do fun-

cionalismo da Prefeitura, fôssem de igual categoria, o que não acontece.

Em tais condições, se o cargo para o qual o autor foi nomeado era de carreira, não vejo como homologar o subterfúgio criado pela Lei nº 4.636, de 1963, para, momentâneamente, transformá-lo em cargo isolado a fim de possibilitar, com manifesta fraude ao preceito constitucional, uma nomeação sem a exigência do concurso público.